PROJETO DE LEI Nº 9818, DE 2018. (Deputada Federal Laura Carneiro)

Revoga os parágrafos 1º e 2º do Art. 3º da Lei 12.378 de 31 de dezembro julho de 2010.

SUBEMENDA

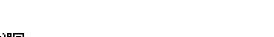
De^-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.378, de 31 de julho de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das competências e habilidades adquiridas na formação profissional arquiteto e urbanista, nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

- § 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas.
- § 2º Serão consideradas competências do profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

.....





§ 6º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas, em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, nos campos de atuação definidos nesta Lei.

§ 7º As disciplinas e atividades de caráter informativo ou meramente complementar que extrapolem os campos de atuação definidos nesta Lei, em nenhum caso contribuirão para a concessão de atribuições profissionais." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 9818 de 2018, que visa a revogar os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, pretende restabelecer a isonomia regulatória entre conselhos de profissões. Isto porque a referida lei conferiu prerrogativa exclusiva e inconstitucional, pois nenhum outro conselho a tem, ao CAU/BR de definir as áreas de atuação privativas dos seus profissionais e áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

Consequentemente, amparada em tais dispositivos, a Resolução CAU/BR 51/2013 foi editada para definir as atividades privativas de arquitetos e urbanistas. Destaca-se que, seja por força de lei ou normativo de conselho, as atividades descritas na referida resolução são também de competência de outras profissões, como por exemplo: as abrangidas pelo Sistema Confea/Crea (engenheiros, geógrafos, urbanistas), Design de Interiores e Ambientes etc.

Na CTRAB foi aprovada uma emenda substitutiva, fruto de um acordo entre entidades impactadas pela Resolução CAU/BR 51/2013 e parlamentares da Comissão, com intuito de corrigir as





inconstitucionalidades da lei, de forma brilhantemente argumentada no voto da relatora, deputada Flávia Morais. Deste modo, a emenda propôs a alteração do caput do dispositivo, além de nova redação para os §§ 1º, 2º, 6º e 7º.

Contudo, em atenção ao objetivo do projeto de lei, que substanciou as diretrizes do acordo, evidencia-se um equívoco na redação proposta ao § 1º do Art. 3º no texto da emenda aprovada. A redação mantém a permissão ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR especificar as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

A possibilidade de o CAU/BR, de forma unilateralmente, editar por resolução as atividades compartilhadas com outras profissões é a manutenção do desequilíbrio entre os conselhos e a permissão, mesmo que indiretamente, de interferência na atividade profissional de outras categorias, pois pode conferir a compreensão equivocada de que as outras profissões precisariam do reconhecimento público, ou melhor dizendo, da chancela do CAU/BR de quais atividades estariam compartilhadas, o que seria equivalente a definir o que é privativo de arquitetos e urbanistas.

Portanto, esta subemenda à emenda da CTRAB apenas propõe a exclusão de um trecho, na forma que segue:

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

Ressalta-se que a proposta apenas visa preservar a intenção original do autor da matéria, deputado Ricardo Izar, bem como defender as diretrizes do acordo na formulação do texto na CTRAB, conforme discorrido no parecer do relator anterior dessa matéria, deputado Gilson Marques.





Por estas razões, solicito apoio do relator e dos pares para aprovação desta subemenda.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2023.





